



ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº: 29651/2023

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Obras e infraestrutura

Aos 01 dia do mês de novembro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 15h, reuniu-se na Secretaria de Suprimentos, no Edifício-Sede desta Prefeitura, sito à Avenida Morobá, 20, Bairro Morobá, Aracruz-ES, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeada pela Portaria nº 19.966 de 05/10/2023, para a análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa AMERICA LATINA ENGENHARIA.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no item 1.3 do Edital “a impugnação ao Edital deverá ocorrer na forma do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, ser dirigida à Comissão Permanente de Licitação, referenciando-se o número do Edital, instruída com o Contrato Social e a qualificação do representante legal, devendo ser feita a abertura de processo eletrônico no SETOR DE PROTOCOLO, localizado na Rua Padre Luiz Parenzi, nº 710, Centro, Aracruz/ES, no horário de 12h às 18h horas de segundas às sextas feiras, e/ou de FORMA ELETRÔNICA através do seguinte endereço: <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/portal/login.aspx>”.

Observa-se que a solicitante protocolou sua petição no dia 27 de novembro de 2023. Considerando que a abertura da sessão da Concorrência Pública esta agendada para o dia 05/12/2023, a presente solicitação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

II - DAS ALEGAÇÕES

Em seu petítório, a impugnante, sinteticamente, afirma que a exigência de engenheiro elétrico restringe a competição do certame, posto que um técnico em eletrotécnica seria suficiente para realizar os serviços (projetos) necessários ao objeto a ser contratado.

Além disso, aduz a empresa participante que o Edital “exige qualificação técnica complexa e que não guarda relação com as parcelas de maior relevância a serem contratadas”.

Requer, assim, que o procedimento seja cumprindo nos termos e prazos estipulados pela Lei 8.666/93, especialmente no que concerne a SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO, visto a complexidade e importância do conteúdo desta Impugnação e a proximidade da sessão de abertura do certame, sem se esquecer da possibilidade concedida através do art. 113 da Lei 8.666/93.



III - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Proposta a impugnação os autos foram enviados a SEMOB para manifestação, a qual é parte integrante desta decisão.

O Edital não contraria os dispositivos legais citados na impugnação formulada pela licitante, inexistindo vícios no certame. Portanto, o Edital não deve ser modificado.

Quanto ao primeiro ponto abordado pela impugnante, qual seja, exigência de engenheiro elétrico, não assiste razão a impugnante.

Conforme asseverado pela Secretaria demandante, o objeto do certame inclui projetos na área de iluminação pública, que para serem aprovados, deve-se seguir norma específica da empresa concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica sobre requisitos para análise e liberação de projetos.

Dentre os requisitos é possível verificar ser imprescindível a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA referente ao Projeto elétrico, senão vejamos:

6.1.4. Apresentação dos Projetos e Documentos Apresentação dos Projetos e Documentos Para análise e liberação dos projetos, o interessado deverá apresentar em uma de nossas Agências de Atendimento, os seguintes documentos em arquivo digital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA referente ao Projeto elétrico;

Isto posto e em razão da necessidade de aprovação desses projetos junto a EDP - Concessionária de Energia Elétrica local, conforme Especificação Técnica – ES-DT-PDN-03.05.001, 6 – Descrição e Responsabilidades – 6.1.4 – Apresentação dos Projetos e Documentos e alínea c – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA referente ao Projeto elétrico, e sendo o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, a entidade que orienta e fiscaliza o exercício legal de profissionais das áreas de engenharia, agronomia e geociências, entendemos que para plena satisfação do objeto é importante o profissional solicitado, com a devida remuneração estimada.

Por essa razão, entende-se que as razões da impugnação da licitante não merecem prosperar, inexistindo qualquer vício capaz de ensejar a retificação do Edital.

No tocante à alegação de que o edital faz exigências de qualificação técnica que NÃO são COMPATÍVEIS com o objeto quanto a sua complexidade, igualmente sem procedência a impugnação.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. A qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

As exigências relativas à capacidade técnica, seja ela de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de uma licitação.

A administração deve possuir garantias mínimas necessárias e suficientes de que a empresa licitante possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, de forma a cumprir com as obrigações contratuais. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está **apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.**

No presente caso trata-se de uma contratação exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, conforme art. 46 da lei 8.666/93, e a escolha desta modalidade nos permite melhor averiguação do conhecimento técnico/capacidade intelectual dos profissionais indicados. A proposta mais vantajosa para a administração fica sujeita às regras do Edital, quanto a pontuação final aferida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vale ressaltar que a exigência da formação da equipe técnica para apoio, gerenciamento, supervisão e fiscalização por profissionais de nível superior prima por alcançar dentro das imprevisibilidades, sinistros, calamidades que porventura possam ocorrer dentro do espaço urbano (cidade), a atuação de profissionais sem nenhuma restrição, como bem pontuado pela Secretaria responsável.

Ainda, pontua-se que se trata de uma concorrência pública do tipo técnica e preço, e que o mínimo exigido para esta contratação é a obtenção de serviços de qualidade, com maior precisão.

IV - CONCLUSÃO

Desta forma, com base na fundamentação acima, conheço da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa AMERICA LATINA ENGENHARIA e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se as disposições editalícias.

Aracruz/ES, 29 de novembro de 2023.

DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI

Presidente da CPL

ausente

FERNANDO ANTONIO FINAMORE TEIXEIRA

Membro da CPL

RICARDO TRAZZI PINTO

Membro da CPL

ausente

PATRICIA SOUZA N. GAVALOTTI

Membro da CPL

ausente

ANGELA MARIA CUNHA PELUCHI

Membro da CPL

ROMILDO BROETTO

Membro da CPL

JONATHAN MORAES ROMANHA

Membro da CPL